



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11831.001598/2007-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.805 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2021
Recorrente AGUA LIMPA TRANSPORTES LTDA E OUTROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1996 a 30/11/1998

DECADÊNCIA. SÚMULA Nº 08 DO STF.

O prazo decadencial das contribuições previdenciárias é quinquenal, em consonância com a Súmula nº 08 do STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Diogo Cristian Denny (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que manteve o lançamento tributário relacionado à NFLD nº 37.038.825-9, relativo às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre os valores pagos aos segurados Contribuintes Individuais que prestaram serviços à Recorrente.

Nos termos do Relatório Fiscal de fls. 36 e seguintes:

2.1.3. As contribuições aqui lançadas e as suas bases de cálculo referem -se a períodos anteriores a implantação da GFIP e, **em tese**, não configuram ilícitos.

2.1.4. Emitiu-se o Termo de Arrolamento de Bens — TAB.

2.1.5. As bases de cálculo e alíquotas aplicadas estão demonstradas nos relatórios Discriminativo Analítico de Débito (DAD) e Relatório de Lançamentos (RL), em anexo.

2.2. PERÍODOS

2.2.1. O presente lançamento refere-se às competências de 10/1996, 04/1997 a 09/1997, para (..) o Estabelecimento 01.169.288/0001-95 e as competências 07/1998, 09/1998, 11/1998, para o Estabelecimento 01.169.288/0002-76.

2.3. LEVANTAMENTOS

2.3.1. Os valores apurados encontram-se consubstanciados no levantamento denominado "B31 — REMUNCI ANTERIOR A GFIP".

"B31 — REMUN CI ANTERIOR A GFIP

Foi caracterizada a solidariedade (fl. 45), eis que a empresa Recorrente seria parte do “Grupo Margen, grupo econômico caracterizado no relatório em anexo, figuram também como co- responsáveis, na qualidade de solidárias, de conformidade com o relatório VÍNCULOS — Relação de Vínculos, em anexo , as seguintes pessoas jurídicas”:

(...)

Face ao que dispõe os artigos 748 e 749 da IN SRP n.º. 03, de 14/07/2005, todas as empresas componentes do Grupo Margen serão cientificadas da lavratura da presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, ressaltando que o IPC - Informações Para o Contribuinte, documento em anexo, é extensivo aos devedores solidários, cabendo aos mesmos o direito de interpor defesa, a qual deverá ser protocolizada na Secretaria da Receita Previdenciária — SRP de circunscrição do sujeito passivo principal ora notificado.

O acórdão recorrido foi assim ementado (fl. 1047):

DECADÊNCIA.

O prazo de decadência para a constituição do crédito previdenciário é de 10 (dez) anos, conforme art. 45 da Lei 8.212/91.

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da Lei n.º 8.212/91, nos termos do art. 30, inc. IX, do mesmo diploma legal. A solidariedade fixada na legislação previdenciária em relação ao grupo econômico (art. 30, inciso IX da Lei n.º 8.212/91 e art. 748 da IN MPS/SRP n.º 03/2005) é bastante ampla. Basta uma das componentes do grupo não cumprir as obrigações previdenciárias, para outra delas assumir a responsabilidade por via da solidariedade, o que possibilita ao FISCO, proceder contra qualquer delas, sem que se possa argüir a defesa de ilegitimidade de parte, ou benefício de ordem.

INCONSTITUCIONALIDADE NA VIA ADMINISTRATIVA.

A ilegalidade e a inconstitucionalidade da lei não se discute em instância administrativa. Tais teses deverão ser discutidas na esfera própria, Supremo Tribunal Federal, conforme competência estabelecida no Capítulo III, da Constituição Federal (art. 102, inciso I, alínea ‘a’).

TAXA SELIC. Sobre as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, não pagas dentro do prazo legal, incidem juros de mora, calculados com base na

taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-Selic - Art. 34 da Lei 8212/91

Interposto Recurso Voluntários por:

- Cia. Empreendimentos e Participações e Ney Agilson Padilha, à fl. 1095, alegando-se, em síntese, a decadência do crédito tributário e refutando a solidariedade do grupo econômico;

- Frigorífico Margen Ltda (fl. 1136), sustentando-se, em síntese, o cerceamento de defesa e refutando a solidariedade do grupo econômico;

- Água Limpa Transportes Ltda. (fl. 1142), sustentando-se, em síntese, a nulidade do acórdão e refutando a solidariedade do grupo econômico.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço dos recursos, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Quanto à decadência, impõe-se a aplicação do prazo quinquenal, em consonância com a Súmula n.º 08 do STF.

O lançamento tributário tem como aspecto temporal as competências de 10/1996, 04/1997 a 09/1997, para o Estabelecimento 01.169.288/0001-95 e as competências 07/1998, 09/1998, 11/1998, para o Estabelecimento 01.169.288/0002-7601/1999.

A interrupção da contagem do prazo decadencial dá-se com a notificação da Recorrente da atividade fiscal essencial ao lançamento. O Relatório Fiscal assim menciona sobre o MPF enviado à Recorrente:

A Auditoria Fiscal foi instaurada na modalidade AFP — Ação Fiscal Plena sob coordenação da Divisão de Auditorias Especiais-DIVAE / Coordenação-Geral de Auditoria Especial - CGAUD / Departamento de Fiscalização-DEFIS e Delegacia da Receita Previdenciária em Campo Grande-MS. Emitiu-se Mandados de Procedimento Fiscal — MPF's para todas as empresas componentes do Grupo Margen. Para a empresa em epígrafe emitiu-se o MPF n.º. 09303971, em 18/05/2.006, e seus complementares, n.º.s 01 a 02.) O início da Auditoria Fiscal foi cientificado à empresa em 16/06/2.006 e concomitantemente solicitou-se os documentos necessários através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD.

Portanto, por quaisquer das regras de contagem do prazo decadencial, é dizer, mesmo se constatada a ausência do pagamento antecipado das contribuições, ou a presença de dolo, fraude ou simulação, o que afastaria a aplicação do art. 150, §4º do CTN, caso é de reconhecimento da decadência das contribuições lançadas, relacionadas às competências diversas, entre outubro de 1996 a novembro de 1998.

Ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso, reconhecendo a decadência dos créditos tributários.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro